SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47482 - SP (2024/0174915-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MANOEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA ACOLHE PRETENSÃO DO INSS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Apesar de transcrever os fundamentos do Tribunal de origem no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios porque a eclosão da moléstia incapacitante foi anterior à Lei nº 9.528/97, acentuou o julgado reclamado que referido *decisum* "está dissonante do atual posicionamento do STJ" e acolheu a insurgência do INSS, não tendo sido interposto qualquer recurso contra desse provimento.

2. Não descumpre o decidido por esta Corte o julgado que, em sede de cumprimento de sentença, veda a implantação de auxílio acidente cumulativamente à aposentadoria.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA46224726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/03/2025 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: a12fba25-945f-4377-824c-0083256bab65

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47482 - SP (2024/0174915-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MANOEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA ACOLHE PRETENSÃO DO INSS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Apesar de transcrever os fundamentos do Tribunal de origem no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios porque a eclosão da moléstia incapacitante foi anterior à Lei nº 9.528/97, acentuou o julgado reclamado que referido *decisum* "está dissonante do atual posicionamento do STJ" e acolheu a insurgência do INSS, não tendo sido interposto qualquer recurso contra desse provimento.
2. Não descumpre o decidido por esta Corte o julgado que, em sede de cumprimento de sentença, veda a implantação de auxílio acidente cumulativamente à aposentadoria.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL DIAS DOS SANTOS FILHO contra decisão que julgou improcedente a reclamação.

Sustenta o agravante que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Afirma que a magistrada de primeiro grau bem interpretou os elementos da decisão proferida no recurso especial, tanto que determinou a imediata implantação do auxílio acidente.

Argumenta que "há apenas um erro material de incorreção na escrita quando a r. decisão monocrática menciona que o 'decisum impugnado está dissonante do atual posicionamento do STJ' no que tange à cumulação do auxílio acidente com aposentadoria, o que

Documento eletrônico VDA45842999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: 2c691186-e5b7-4543-883e-57dbf355293a

NÃO ALTERA O ENTENDIMENTO transcrito na própria decisão a respeito da POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AMBOS OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O erro material é tão evidente que o próprio Relator da ocasião deu apenas PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, reformando o acórdão do TJ/SP apenas no que tange aos índices de correção monetária e juros da condenação".

Afirma que "uma vez que tanto o auxílio acidente quanto a aposentadoria percebida pelo Agravante tiveram origem ANTES da entrada em vigor da Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, perfeitamente válido é a cumulação de ambos os benefícios, de modo que o julgado no cumprimento de sentença (autos de origem) se mostra totalmente perfilhado ao entendimento do I. Relator no Resp nº. 1965710/SP".

Requer, ao final, o provimento deste recurso com o acolhimento da reclamação a fim de "reconhecer o direito do Reclamante à cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria percebida, mantendo-se na íntegra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (autos n° 0008982-46.2023.8.26.0309) que determinou ao INSS a implantação do auxílio- acidente e o pagamento das parcelas em atraso".

Sem contrarrazões (fl. 418).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, conforme asseverado no provimento agravado, tem-se que a decisão reclamada, proferida nos autos REsp 1.965.710/SP, concluiu por acolher a insurgência do INSS considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho:

> A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997". Confira-se a ementa do referido julgado:
> (...)
> Esse entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão

Documento eletrônico VDA45842999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: 2c691186-e5b7-4543-883e-57dbf355293a

nos casos de doença profissional ou do trabalho". Na hipótese dos autos, o acórdão combatido consignou (fls. 131-135, e-STJ):

> O recurso merece provimento.
> Sustenta o autor que, no exercício das funções de motorista de ônibus, desempenhadas no período de 03/05/1982 a 18/09/2005, foi acometido de perda da acuidade auditiva, com redução de sua capacidade laborativa.
> A moléstia foi devidamente comunicada pela empregadora, através de CAT (fls. 12). Todavia, não há nos autos registro de concessão de benefício acidentário ao obreiro.
> O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/09/1993 (fls. 36).
> (...)
> As conclusões expostas pela perícia são objetivas e taxativas quanto aos elementos exigidos, por lei, para a outorga do benefício acidentário (...)
> O benefício concedido ostenta caráter vitalício. Conforme se verifica do exame audiométrico de fls. 14, em 12/04/1996 o obreiro já apresentava perdas auditivas consideráveis. Portanto, reconhecida a eclosão de moléstia incapacitante antes da entrada em vigor da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é vitalício, sendo possível a cumulação com a aposentadoria previdenciária.
> É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a cumulação de benefícios se restar comprovada a eclosão da moléstia em momento anterior à vigência da norma proibitiva.
> (...)
> Destaque-se que não se pode confundir o momento da eclosão da patologia auditiva com o termo inicial do pagamento do benefício acidentário correspondente
> (...)
> Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a presente ação acidentária movida por Manoel Dias dos Santos Filho e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ao pagamento de auxílio- acidente de 50% do salário de benefício previsto na Lei n° 8.213191 (art. 86, § 1º), com as alterações trazidas pela Lei n° 9.032195, a partir da data da juntada do laudo pericial (05/03/2008 - fls. 37v); abono anual (art. 40 da Lei no 8.213/91); juros moratórios.

Dessume-se que o *decisum* impugnado está dissonante do atual posicionamento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. Nessa linha:

> (...)
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. SÚMULA 507/STJ.
> 1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, assentou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio- acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.
> 2. "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho" (Súmula 507/STJ).
> 3. No caso concreto, o auxílio-acidente foi concedido em 03/01/1995 a aposentadoria por idade foi implantada em 19/18/2018, ou seja, após a edição da Lei 9.528/1997, portanto, inacumuláveis.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.928.702/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Documento eletrônico VDA45842999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: 2c691186-e5b7-4543-883e-57dbf355293a

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2021)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é permitida somente quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997.

2. No caso dos autos, embora o Tribunal a quo tenha consignado que o segurado já apresentava a moléstia antes da vigência da Lei 9.528/1997, reconheceu que a aposentadoria foi concedida só em 2014, quando já não era possível a cumulação das prestações. Dessa forma, correto o provimento do recurso do INSS, ora agravado.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Herman Benjamin nos Recursos Especiais 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, concluiu que é faculdade do magistrado determinar ou não o sobrestamento de processos que versem sobre matérias cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando não houver expressa determinação daquela Corte de suspensão dos processos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.913.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2021)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97, E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 507/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, concedido a partir de 29/09/94 e cancelado em 23/09/2013, em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido improcedente, pois, como "a aposentadoria previdenciária foi concedida em 23 de setembro de 2013 (fls. 34/35), ou seja, após a entrada em vigor da Lei n° 9.528/97, era de rigor a cessação do auxílio-acidente, ante a impossibilidade de cumulação das benesses". Inconformada, a parte autora interpôs Apelação, provida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que, "como o benefício do autor foi concedido antes da égide da Lei nº 9.528/97, é de rigor a aplicação do princípio do tempus regit actum, haja vista que na oportunidade em que a moléstia ocupacional eclodiu, nenhuma proibição legal havia para a percepção do benefício vitalício e o da aposentadoria posteriormente concedida".

III, No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, o INSS sustenta a impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de violação aos arts. 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, porquanto o segundo benefício é posterior à lei proibitiva.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-

Documento eletrônico VDA45842999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: 2c691186-e5b7-4543-883e-57dbf355293a

> acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.'), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596- 14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73).
> V. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
> VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "o auxílio suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/1991. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data posterior à Lei 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva a alcança" (STJ, AgInt no AR Esp 966.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017).
> VII. No caso, a parte autora, ora recorrida, recebe o auxílio-acidente com termo inicial em 29/09/94. Porém, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 23/09/2013, motivo pelo qual não há falar na possibilidade de acumulação dos benefícios.
> VIII. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de improcedência do pedido.
> (REsp 1.921.478/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021)

Como se vê, apesar de transcrever os fundamentos do Tribunal de origem no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios porque a eclosão da moléstia incapacitante foi anterior à Lei nº 9.528/97, acentuou o julgado que referido decisum "está dissonante do atual posicionamento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação". Não foi interposto qualquer recurso contra desse provimento.

Pleiteada implementação do auxílio acidente em sede de cumprimento de sentença, a juíza de primeiro grau deferiu o pedido sob o entendimento de que haveria erro material na decisão proferida por esta Corte.

O INSS, então, interpôs agravo de instrumento, que restou provido, assim resumido o acórdão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COM A APOSENTADORIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.
> No caso, o C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para reconhecer a impossibilidade de cumulação dos mencionados benefícios. Inexistência de erro material na decisão. Não é possível, em sede de execução, a alteração do mérito do feito. Preclusão temporal. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA45842999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: 2c691186-e5b7-4543-883e-57dbf355293a

Em que pese o inconformismo do segurado, fato é que a decisão desta Corte lhe foi desfavorável, no sentido da impossibilidade de cumulação dos benefícios, sendo certo que não houve recurso contra o julgado.

Desse modo, tem-se que a decisão apontada como reclamada não descumpre o provimento desta Corte. Ao contrário, dá a ele a correta interpretação, cumprindo destacar o seguinte trecho:

> Em verdade, a pretensão do autor de iniciar o cumprimento de sentença, para correção de suposto erro material e consequente implantação do auxílio-acidente, esbarra no elementar princípio da preclusão temporal. Nesse sentido, deve ser observado o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:
>
> > "1. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: Principii, §78, II, 910 e ss.; Ist., II, §66, 354 e ss., Instituições, III, §66, 354 e ss., p. 155 e ss.; coisa giudicata e competenza, in Saggi, nova edição, v. II, 411 ss.; Cosa giudicata e preclusione, RISG 1933/1 (Nery, Recursos, n. 2.3.4.3. p. 84)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 14 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 880).
>
> Isso porque, entendendo pela existência de erro material, ou mesmo de omissão, contrariedade ou obscuridade ou, ainda, discordando do teor da decisão monocrática em questão, cabia ao autor opor embargos de declaração ou interpor recurso em face dela, para reanálise da questão pelo próprio C. STJ. No entanto, a decisão não foi impugnada, transitando em julgado o feito (fl. 48), como também não consta qualquer informação da propositura de ação rescisória, tendo, ainda, decorrido o prazo para tanto.
> Com isso, deve ser afastada a correção do erro material realizada pelo MM. Juízo a quo e, em consequência, negada a implantação do auxílio-acidente em favor do obreiro, extinguindo o cumprimento de sentença.

Nesse cenário, não há como acolher o pedido da reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45842999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: 2c691186-e5b7-4543-883e-57dbf355293a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 47.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0174915-5

Número de Origem:
20558350220248260000 3090120070292801

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MANOEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANOEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA46211364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: 9e5f6a1c-a123-49b7-b676-2cd8ae5b806e

Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46211364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: 9e5f6a1c-a123-49b7-b676-2cd8ae5b806e